



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675879/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.677 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO.

A comprovação deficiente do indébito ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de pagamento a maior, no valor de R\$ 10.884,67.
2. A motivação para a não homologação da compensação decorreu de que o crédito pleiteado, que se refere a parte do pagamento relativo a Contribuições Sociais Retidas na Fonte

(CSRF), código 5952, efetuado em 31.10.2006, no valor de R\$ 165.154,29, restava integralmente alocado em débito declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme Despacho Decisório (fls. 01).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 12/18), o sujeito passivo alegou ter incorrido em erro de apuração do tributo devido e que esqueceu de retificar a DCTF correspondente; que por essa razão a análise automática da Declaração de Compensação (DCOMP) não validou o crédito pleiteado; que informou na DCOMP que do valor total do pagamento, apenas parte do valor se referia a indébito.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 66/71) por entender que o sujeito passivo não apresentou *quaisquer esclarecimentos ou justificativas que demonstrem de forma cabal a inexistência do débito por ela declarado*. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 15/10/2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 15/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE CSRF. CÓDIGO 5952. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

À falta da apresentação de documentação hábil e idônea em demonstração do indébito tributário, inexistente a certeza e liquidez requerida para o procedimento de compensação. Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 15/10/2006

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 77/85), a Recorrente aduz que efetuou o pagamento da CSRF no montante de R\$ 165.154,62 em 31.10.2006, mas que parte desse valor, R\$ 10.884,67 foi recolhido a maior que o devido; que esqueceu de retificar a DCTF para reduzir o débito para R\$ 154.269,62, mas que isso não altera a realidade fática; que procedeu a retificação da DCTF em 03.12.2009 (após o despacho decisório e antes da r. decisão); que a DCTF retificadora observou as instruções da RFB (IN RFB n.º 903, de 2008, art.11); que a retificação efetuada não se relacionava às hipóteses impeditivas (§ 2º do art. 11 da IN RFB n.º 903, de 2008); que a DCTF foi processada e sobre ela não pairou dúvida alguma, não sendo, inclusive, objeto de retenção para análise, quando o contribuinte é chamado a comprovar possíveis inconsistências ou

indícios de irregularidade (IN RFB n.º 1.599, de 2015, art. 10, § 1º); cita precedentes do CARF em que a retificação da DCTF é possível após lavratura do despacho decisório (Acórdão n.º 3302-002.995). Requer a conversão do presente em diligência para demonstrar a correção do direito creditório para suportar a compensação pleiteada.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 14.03.2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 75), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 12.04.2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 469), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O objeto do litígio é o não reconhecimento do indébito tributário em razão de, no momento da lavratura do Despacho Decisório, o pagamento indicado na DCOMP estava integralmente alocado em débito confessado em DCTF.

8.1. O pagamento indevido alegado se refere a Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código 5952, efetuado em 31.10.2006, no valor de R\$ 10.884,67.

9. Por sua vez, ao julgar a manifestação de inconformidade, r. decisão entendeu por julgá-la improcedente em razão da não demonstração dos requisitos para caracterização do indébito, em especial o da certeza e da liquidez, tal qual previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

10. Por ausência na demonstração sobre a existência, certeza e liquidez do alegado indébito tributário, com base no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 1999, adoto as razões de decidir da decisão de primeira instância, que passam a ser parte integrante deste ato:

Em sua defesa, afirma a contribuinte ter se equivocado quando da transmissão da DCTF do período, declarando incorretamente o débito de contribuições sociais retidas na fontes sob o código 5952, cujo vencimento ocorreria em 22/10/2006, razão pela qual o Darf recolhido a maior encontra-se integralmente alocado.

Todavia, não traz quaisquer esclarecimentos ou justificativas que demonstrem de forma cabal a inexistência do débito por ela declarado. Restringe-se a manifestante a alegar suposto equívoco, afirmando que posteriormente juntaria ao processo documentos que comprovariam suas afirmações, documentos esses que jamais foram trazidos aos autos, mesmo passados quase cinco anos da apresentação de sua manifestação.

Deveria a contribuinte minimamente fazer prova do valor efetivamente devido, para suportar a argüição de erro veiculada em sua defesa. A simples alegação da posterior retificação da DCTF apresentada nada comprova.

Reitere-se que, conforme se extrai da DCTF original, a própria contribuinte deu causa à alocação integral do DARF ao débito. Como se segue:

(...)

Esclareça-se à contribuinte que vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deveria estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso pagamento indevido de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

Assim sendo, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou, no caso presente, à confirmação da inexistência do débito apontado, compete ao sujeito passivo que teria, supostamente, efetuado pagamentos indevidos. Decorre, daí, que o pleito deve estar necessariamente instruído com as provas nas quais se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento.

Tendo sido constatada integral utilização do DARF em litígio, e restringindo-se a contribuinte a afirmar a ocorrência do pagamento a maior, sem trazer quaisquer documentos ou livros contábeis/fiscais que comprovem sua ocorrência, inviável se faz homologar a declaração de compensação nos termos em que apresentada.

11. Verifica-se, pois, que não obstante a decisão recorrida ter sido didática no sentido de informar sobre a necessidade de o contribuinte demonstrar o fato alegado, isto é, a certeza e a liquidez do alegado crédito, a Recorrente solenemente ignorou essa orientação ao passo que não juntou ao processo prova alguma do direito alegado, tais como cópia da escrituração contábil e fiscal, em especial das contas que identifiquem a despesa, o pagamento pelo valor líquido e a retenção da CSRF.

12. Reitera-se, não se trata de insuficiência de provas, mas de inexistência de apresentação destas no momento processual próprio, isto é, na apresentação da manifestação de inconformidade (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

13. Por fim, em que pese, a extensa argumentação desenvolvida pelo sujeito passivo, seja na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente, como dito, não trouxe prova alguma sobre a existência do alegado crédito ao processo.

13.1. De todas as cópias e documentos juntados ao processo por ocasião da apresentação do recurso voluntário, DIPJ, DCOMP e DCTF (fls. 123/468), apenas oito folhas se referem à DIPJ do AC 2006, relativas a apuração do IRPJ (fls. 123/131), que, portanto, não guardam qualquer relação para demonstrar o indébito das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código 5952, apuradas na primeira quinzena de outubro de 2006, no valor de R\$ 10.884,67.

14. A comprovação deficiente sobre a existência do crédito ou, como no presente caso, a não comprovação não tem o condão de fundamentar direito de repetição tributária. Nessa linha, cita-se como exemplo, o Acórdão n.º 1402-002.652, sessão de julgamento 22.06.2017, de relatoria do i. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins